



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Resolução nº010/2024.

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

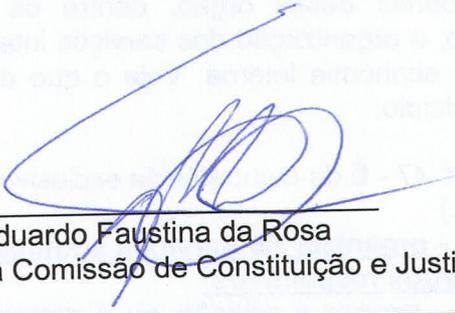
Data Recebida:	10	12	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre a concessão de promoção por merecimento à servidora Gabriela Oliveira Cravo.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Bruno Pacheco da Costa, em 11/12/2024.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a concessão de promoção por merecimento à servidora Gabriela Oliveira Cravo.

O Projeto de Resolução foi protocolado nesta Casa em 09/12/2024, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na Sessão Ordinária ocorrida no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PLC.

II – Análise

**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Em razão de sua autonomia, a Câmara Municipal goza das prerrogativas próprias desse órgão, dentre os quais está a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a deliberação acerca de assuntos de sua economia interna. Veja o que dispõe o art. 47, III e IV da Lei Orgânica do Município:

Art. 47 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...)

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos

Portanto, é clara a competência legislativa em propor o presente Projeto de Resolução e sua redação não contém vício ou burla a legalidade.



Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba



O projeto está instruído com o Processo Administrativo de Promoção de Merecimento do servidor, atendendo os requisitos do Art.13 da Lei nº1145/1991, que instituiu o plano de carreira dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal.

No referido processo, consta certidão do Departamento Financeiro certificando que há previsão orçamentária para a referida promoção do cargo de carreira. Há avaliação do servidor com suas notas de avaliação, todas no seu grau máximo, demonstrando que o servidor atingiu os critérios necessários.

Quanto ao processo legislativo, o Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora está em consonância com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba, independente de sanção do Chefe do Poder Executivo.

O artigo 29 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba preceitua que:

Art. 29. Compete à Mesa Diretora da Câmara, privativamente, sob orientação do Presidente:

I - propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

Neste sentido, cabe destacar que o processo legislativo brasileiro - conjunto das disposições que regulam o procedimento a ser seguido pelos órgãos competentes pela elaboração das leis e dos atos normativos - é composto por um conjunto de espécies normativas.

O processo legislativo é matéria essencialmente constitucional e os tipos de espécies normativas estão previstos na Constituição Federal, em seu artigo 59, sendo Propostas de Emenda à Constituição (PEC), Projetos de Lei Complementar (PLP), Projetos de Lei Ordinária (PL), Projetos de Decreto Legislativo (PDC), Projetos de Resolução (PRC) e Medidas Provisórias (MPV):

O direito brasileiro é organizado em um sistema de escalonamento das normas jurídicas, sendo a Constituição Federal de 1988 o diploma paradigma para a elaboração de todas as demais espécies legislativas. Em função da hierarquia das normas, exsurge do ordenamento jurídico o princípio da continuidade das leis, segundo o qual, "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º, LINDB).

Diante disso, uma determinada norma jurídica só pode ser alterada ou revogada por meio de outra norma da mesma hierarquia; do contrário, a nova espécie legislativa não terá a aptidão de atingir a norma primária.

A espécie normativa "Resolução" é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A Resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o



processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

Sem mais, o projeto está dentro da legalidade e constitucionalidade, devendo ser encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças.

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PR nº010/2024.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 11/12/2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PR nº010/2024.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2024.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente
Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente
Bruno Pacheco da Costa
Membro